




LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
2023



 @PrefRioBranco

 /PrefRioBranco

 @PrefeituraDeRioBranco



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO
E DIGNIDADE

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22/2022

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe o art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal, e o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”**.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A atual situação mundial, iniciada a partir do contágio em massa pelo vírus COVID-19, e, por conseguinte, a guerra entre Ucrânia e Rússia, tornou evidente a necessidade de estar preparado, enquanto gestão, para as situações adversas, tanto de saúde pública, quanto sociais, políticas, econômicas e ambientais. É nessa esteira que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atua como ferramenta fundamental para a administração, pois possibilita direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que o município mais necessita.

O Município de Rio Branco, criterioso quanto às práticas que obedeçam às normas jurídicas vigentes, preza pelo bem coletivo com um planejamento público inclusivo e uma execução financeira responsável. Assim, a gestão municipal tem buscado fundamentar suas ações nos instrumentos legais de planejamento.

Nesse ponto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, é um instrumento de planejamento

orçamentário que compreenderá as metas e prioridades da administração pública, Estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, Orientará a elaboração da lei orçamentária anual, Disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

A atual gestão tem priorizado, na elaboração dos instrumentos de planejamento, o melhor controle do gasto público e a hierarquização de prioridades. Além disso, tem-se buscado o alinhamento dos instrumentos legais de planejamento - PPA, LDO e LOA - com as metas propostas no Plano de Governo 2022-2025 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco.

Em suma, esses instrumentos têm servido de base para vultosas mudanças no município, bem como, na continuação do programa de construção, pavimentação e urbanização de vias; manutenção de unidades de saúde; saneamento básico; manutenção de escolas e creches; e manutenção de mercados, reformas e ampliações.

1.2 Cenário e Consistência dos Parâmetros Macroeconômicos

Em sua função primordial, a política econômica brasileira atual tem o objetivo de promover o aumento da produtividade da economia do País, corrigir a alocação ineficiente dos recursos e recuperar o equilíbrio das contas públicas, por meio do aumento da eficiência e liberdade para a destinação dos gastos públicos. No ano de 2020, a pandemia de Covid-19 provocou a necessidade de redirecionamento de recursos para atender às necessidades emergenciais de saúde e de suporte à população, o que tem se prolongado em menor escala também em 2021. Uma vez superada a fase mais aguda da crise, faz-se necessário continuar o esforço para aprimorar o processo de retomada econômica e consolidar o crescimento sustentado do País.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Frisa-se, por outro lado, que após mais de um ano de pandemia, as incertezas no cenário global continuam elevadas, com efeitos econômicos, sanitários e educacionais relevantes no curto e longo prazo. Nos últimos meses, observa-se maior dessincronização na retomada do crescimento nos países.

Nesse sentido, tendo em vista o avanço da vacinação em massa, o Brasil tem observado a redução da média móvel de mortes e dos casos de Covid-19 e, em consequência, menores restrições de atividades e horários. A disseminação do processo de vacinação tem efeitos positivos para a projeção do crescimento da economia dos países, inclusive para o Brasil.

Como se não bastasse, o mundo é surpreendido com a invasão Russa à Ucrânia. E, obviamente, o Brasil sofre consequências econômicas causadas pela guerra. Nessa linha, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, analisa que os principais produtos exportados pela Rússia somaram US\$1,1 trilhão entre 2016 e 2020, com destaque para o petróleo bruto e derivados e combustíveis fósseis (gás natural, carvão), que correspondem a 56,9% do total exportado pelo país e 11% das exportações mundiais desse produto. Além dos combustíveis, destacam-se o alumínio, com 2,1% das exportações, e o trigo, com 2% das exportações russas e 16% das exportações mundiais.

No tocante a Ucrânia, que conta com uma menor participação nas exportações mundiais, totalizando US\$100,1 bilhões exportados, sendo que 23,9% das vendas externas ucranianas são compostas por óleo de girassol, milho e trigo, seguida pelo minério de ferro (7%). No comércio exterior, as vendas de óleo de girassol, milho e trigo correspondem, respectivamente, a 19%, 4% e 3% das exportações mundiais.

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39031:2022-03-15-12-08-25&catid=3:dimac&directory=1#:~:text=Os%20principais%20produtos%20exportados%20pela,das%20exporta%C3%A7%C3%B5es%20mundiais%20desse%20produto.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Entre os pontos que mais geram preocupação em nível mundial, são o aumento generalizado do preço do barril de petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, que já está bastante elevada. Ademais, o aumento do preço dos grãos pode ter efeitos sobre a segurança alimentar, principalmente no caso da proteína animal, em função do comportamento do milho no mercado internacional.

Sublinha-se, entretanto, que a inflação ao consumidor seguiu surpreendendo negativamente, alcançando o percentual de 11,30%, em relação ao acumulado dos últimos doze meses, a contar de março de 2022, de acordo com o divulgado pelo IBGE.

Essa surpresa ocorreu tanto nos componentes mais voláteis como nos itens mais associados à inflação subjacente. As diversas medidas de inflação Subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação. Assim sendo, segue abaixo a tabela com os dados:

Tabela 01. IPCA acumulado 12 meses, em %

Data	Variação em %	Variação no Ano	Acumulado 12 meses
março/2022	1,62	3,20	11,30
fevereiro/2022	1,01	1,56	10,54
janeiro/2022	0,54	0,54	10,38
dezembro/2021	0,73	10,06	10,06
novembro/2021	0,95	9,26	10,74
outubro/2021	1,25	8,24	10,67
setembro/2021	1,16	6,90	10,25
agosto/2021	0,87	5,67	9,68
julho/2021	0,96	4,76	8,99
junho/2021	0,53	3,77	8,35
maio/2021	0,83	3,22	8,06
abril/2021	0,31	2,37	6,76

Fonte: IBGE – Elaboração: iDinheiro

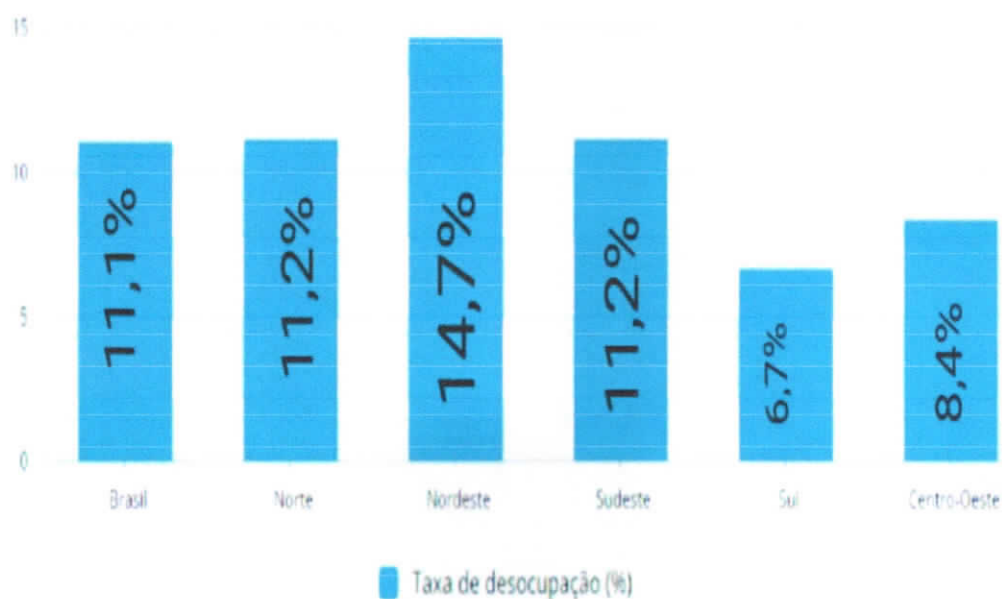


Impende destacar, ainda, sobre a alta taxa de desempregados no Brasil. Dessa maneira, compreende-se que desemprego, de forma simplificada, refere-se às pessoas com idade para trabalhar que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. Assim, para alguém ser considerado desempregado, não basta apenas não possuir um emprego.

Segundo o IBGE, com base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, o 4º trimestre de 2021 encerrou com 12,0 milhões de desempregados, alcançando uma taxa de desemprego de 12%. Segue abaixo as taxas de desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões:

Gráfico 01.

Taxa de Desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões, 4º trimestre 2021



Fonte: PNAD contínua.

No Acre, a taxa de desemprego reduziu de 16,3% no 2º trimestre para 13,8% no 3º trimestre do ano de 2021. Isso é o que mostra os dados da Pnad e do IBGE, divulgada no dia 30 de novembro de 2021. Mesmo com o recuo no desemprego, a taxa de desocupados no estado acreano ainda é maior do que a

média nacional, 12,6%. Conquanto, o dado colocou o estado acreano na 11ª posição no ranking dos estados com as maiores taxas de desempregados.

Entre os inúmeros dados negativos, denota-se o percentual de famílias que relataram ter dívidas a vencer, com percentual de 77,7% em abril, o maior nível desde janeiro de 2010, início da série histórica da Pesquisa de endividamento e inadimplência do Consumidor (PEIC)², da Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Os dados atualizados do Mapa de Inadimplência trazem mais detalhes do endividamento das famílias no Acre. Em fevereiro, eram 271.661 acreanos com mais de 18 anos inadimplentes, contudo, esse número caiu para 269.661 pessoas. Vale ressaltar, que boa parte das negociações se deram por meio das negociações oferecidas pelo Feirão Limpa Nome.

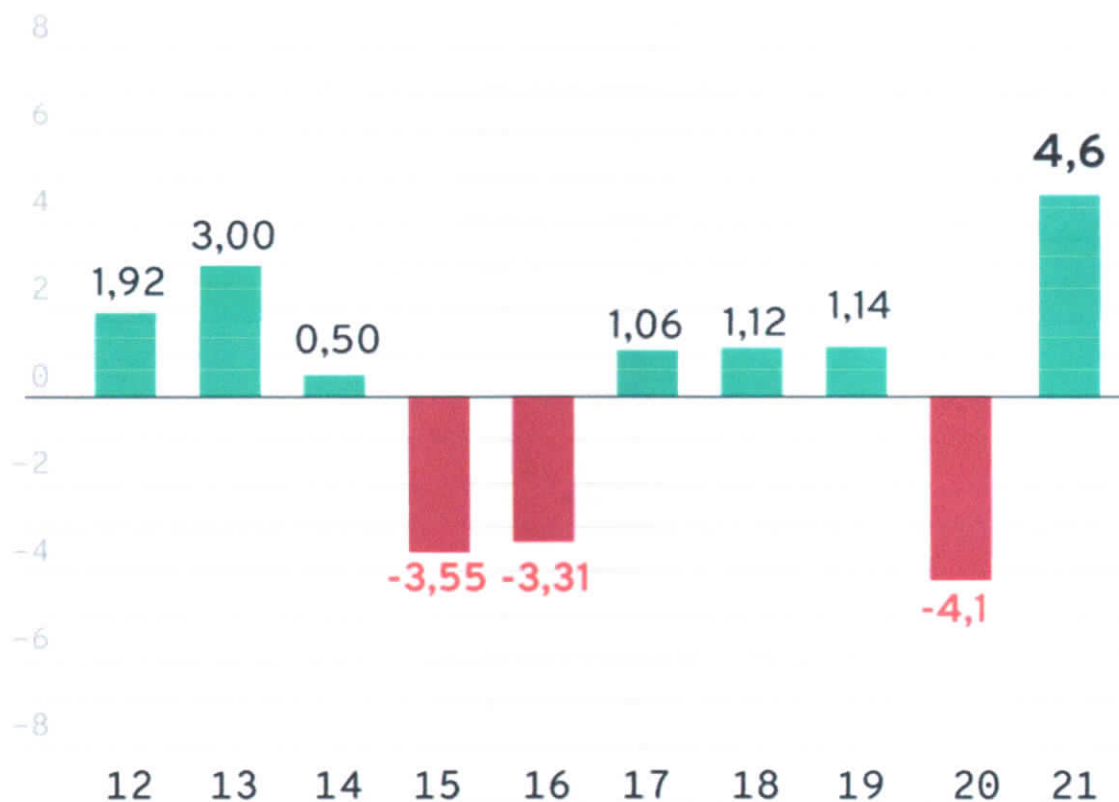
Todavia, surgiu um novo problema: o valor médio em fevereiro de cada dívida no Estado do Acre era de R\$3.701,68, de acordo com o Serasa. Porém, em março, a média subiu para R\$ 3.800,00, ou seja, representou um aumento de R\$ 98,00, em média, por pessoa.

Mesmo diante dos impasses sofridos pela população brasileira, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou um dado que apresenta um crescimento de 4,6% no Produto Interno Bruto (PIB) do país, acumulado nos 4 trimestres de 2021. Tal percentual significa um excelente aumento em relação ao ano de 2020:

² <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>



Gráfico 02.



Fonte: IBGE

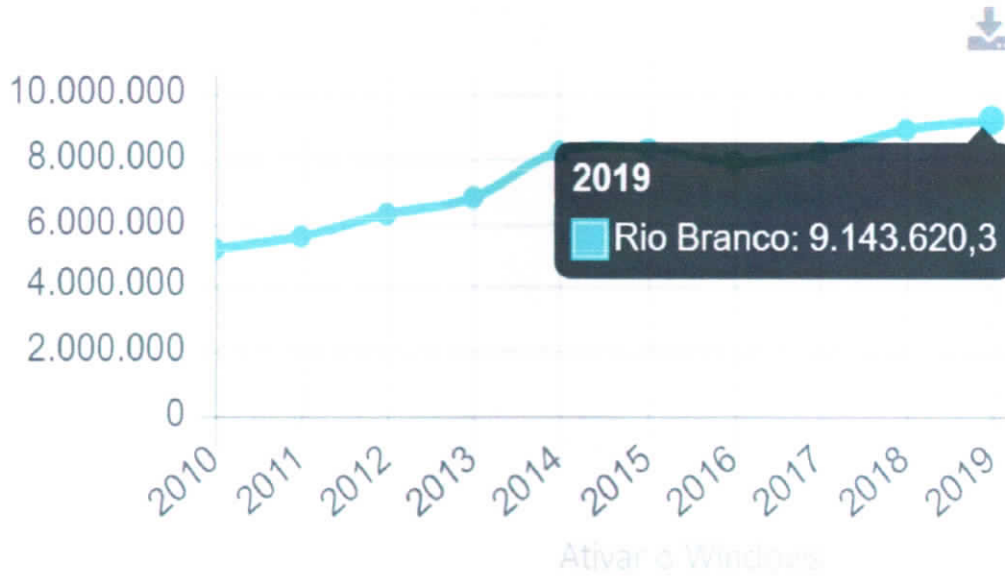
Como se pode observar no gráfico acima, o Brasil apresentou o maior crescimento nos últimos dez anos, ficando na 15ª posição do ranking mundial de crescimento. Observa-se, também, que em 2020, o ano em que o Brasil viveu o ápice da pandemia, houve uma queda gigantesca no PIB, a saber, a maior dos últimos dez anos.

1.3. Cenário Econômico, Social e Metas Fiscais do Município de Rio Branco

Em relação aos indicadores econômicos, o Produto Interno Bruto (PIB) do município, de acordo com a última atualização do IBGE em 2019, chegou a um montante de R\$ 9.143.620.300,00 (nove bilhões e cento e quarenta e três milhões e seiscentos e vinte mil e trezentos reais), conforme gráfico abaixo.

Gráfico 01. PIB Rio Branco

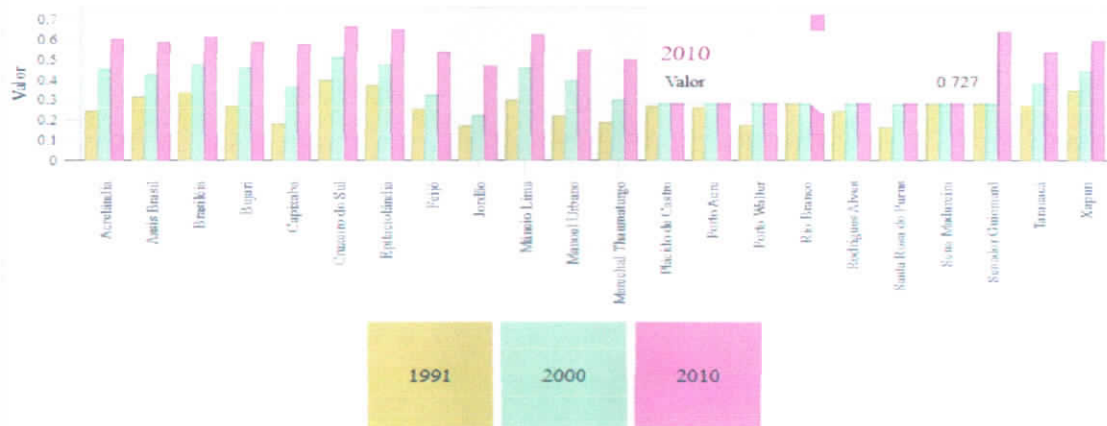
R\$ x1000



Fonte: IBGE

O Município de Rio Branco tem apresentado, ao longo da última década, uma melhora significativa de seus indicadores econômicos e sociais, possuindo um Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, de 0,727, sendo considerado um valor médio para tal índice.

Tabela 02



Entenda o indicador Veja em tela cheia

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

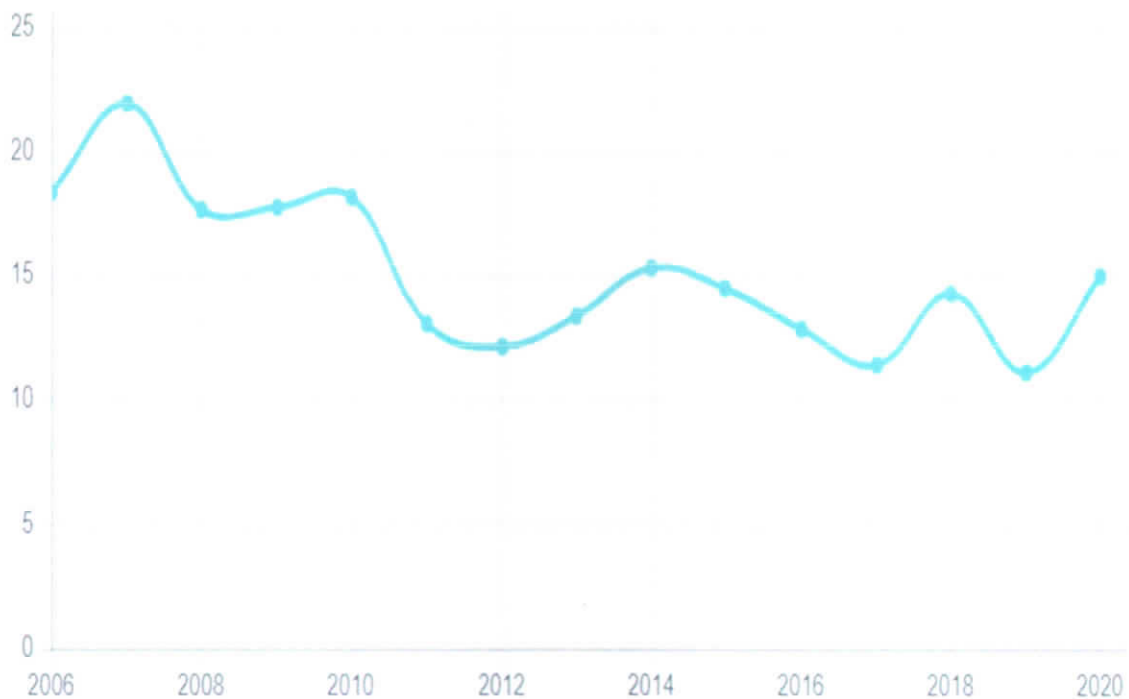


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, as condições de vida e saúde de uma população podem ser avaliadas por meio de diversos indicadores de saúde. A taxa de mortalidade infantil (TMI) é considerada um dos indicadores mais sensíveis no que diz respeito a detectar mudanças. Em Rio Branco, a cada mil nascidos com vida, há um registro de 14,97 óbitos.

Esse dado é um aspecto de fundamental importância para avaliar a qualidade de vida, pois, é possível obter, por meio dele, informações sobre a eficácia dos serviços públicos, tais como: saneamento básico, sistema de saúde, disponibilidade de remédios e vacinas, acompanhamento médico, educação, maternidade, alimentação adequada, entre outros. O gráfico abaixo realça os percentuais de mortalidade infantil do ano de 2006 a 2020:

Gráfico 02. Mortalidade Infantil em Rio Branco



Fonte: IBGE



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Outro dado importante, é o Índice De Desenvolvimento Da Educação Básica (IDEB), no qual é calculado com base no aprendizado dos alunos nas matérias de português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação). De acordo com o gráfico abaixo, o município de Rio Branco vem progredindo nesse sentido:

Gráfico 03.

Evolução do IDEB



Fonte: IDEB 2019 INEP

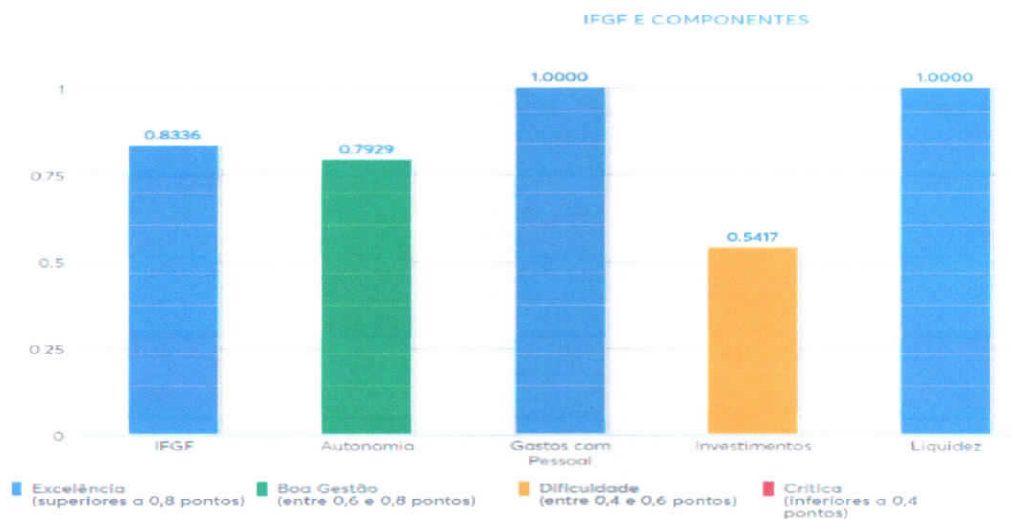
O IDEB foi criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado com o objetivo de medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, a boa gestão fiscal do Município de Rio Branco tem sido atestada por entidades como a FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, que disponibiliza um indicador de gestão fiscal dos municípios reconhecido nacionalmente.

Gráfico 04. Indicador FIRJAN de Gestão Fiscal – Rio Branco – AC/2020



Fonte: FIRJAN/RJ

Em relação à gestão fiscal, o Índice Firjan de Gestão Fiscal - IFGF é um dos indicadores de referência para analisarmos a situação do Município de Rio Branco, visto que apresenta indicadores fiscais e econômicos excelentes nos últimos anos. Sendo assim, IFGF, é composto por uma série de indicadores criados pelo Sistema FIRJAN para acompanhar o desenvolvimento socioeconômico do país.

Nessa senda, o Município de Rio Branco possui destaque nos indicadores de liquidez de pagamentos, que alcança índice máximo, ou seja, índice um. Em relação ao custo da dívida e custos com pessoal, apresenta conceito "excelência", ficando com índice menor em investimentos, sofrendo, como outros municípios, os reflexos da pandemia.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

As metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Diante desse contexto, cabe pontuar que o Resultado Nominal corresponde ao resultado nominal das contas do setor público, ou seja, está incluso o efeito da inflação e do pagamento de juros sobre o fluxo de receitas e despesas do governo; enquanto o Resultado Primário corresponde ao resultado real das contas públicas, ou seja, excluindo-se a despesa com juros, que o Governo tem que pagar sobre as suas dívidas, e a inflação.

Tabela 03. Metas fiscais municipal

METAS FISCAIS PREVISTAS EM 05 (CINCO) ANOS									
Especificação	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Resultado Primário	12.695.971	15.511.351	22,18	13.870.551	-10,58	17.085.471	23,18	24.858.295	45,49
Resultado Nominal	17.840.064	21.871.566	22,60	19.566.303	-10,54	21.566.303	10,22	23.863.114	10,65

Fonte: Diretoria de Orçamento Municipal - SEPLAN





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

A tabela acima dispõe sobre as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e as previsões para o ano de 2023. Nessa esteira, acentua-se que o Resultado Primário, tendo como base o ano de 2019, fica definido da seguinte forma: dividindo-se o valor do ano de 2020 pelo ano-base, tem-se um resultado de 22,18%. Do ano de 2021 pelo ano de 2020, tem-se um percentual negativo de -10,58%, tendo em vista a crise econômica causada pelo covid-19, que estagnou a economia municipal. Percebe-se um crescimento do ano de 2022 em relação ao ano de 2021, alcançando um percentual de 23,18%. Após o árduo período de pandemia, há positivas previsões para a retomada econômica no Brasil, em especial, no município de Rio Branco. Desse modo, prevê-se um Resultado Primário de 45,49% para o município.

Em seguimento, o Resultado Nominal, tendo como base o ano de 2019, fica definido da seguinte forma: dividindo-se o valor do ano de 2020 pelo ano base, tem-se um resultado de 22,60%. Do ano de 2021 pelo ano de 2020, tem-se uma redução no resultado de -10,54%, tendo em vista a crise econômica causada pelo covid-19, que estagnou a economia municipal. Percebe-se um crescimento do ano de 2022 em relação ao ano de 2021, alcançando um percentual de 10,22%. Após o período de pandemia, há positivas previsões para a retomada econômica no Brasil, e o Resultado Nominal previsto para 2023 em relação ao ano de 2022 é de 10,65% para o município.

2. CONCLUSÃO

Por fim, a prudência e zelo fiscal foram os fundamentos na construção e proposição do PLDO 2023. Não obstante, devem servir de baliza para todas as decisões, seja para concessão de benefícios e isenções, ou para ampliação das despesas indispensáveis.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 13 DE maio DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2023, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º As Ações, contidas neste Lei, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2023 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.



§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação orçamentária serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2023, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2023, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2023 conterà as seguintes Reservas:

I - Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais;

II - Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.973/2009;

III - Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.963/2013.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2023, até o dia 10 de agosto de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2023 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo Único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 que anulem dotações orçamentárias relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Art. 16. As Emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas no percentual de 0,13 % (treze centésimos por cento), nos termos do art. 77, § 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de seis emendas por vereador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º A Emenda pode ser:

I – direta: destinada a reforço de programas de trabalho existentes;

II – indireta: destinada a entidades sem fins lucrativos ou à Administração de outras esferas de governo;

§ 2º O valor destinado às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 3º As emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I – não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II – não atendimento dos requisitos previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

III – não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

IV – desistência da proposta por parte do autor;

V – falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

VI – não aprovação do plano de trabalho;

VII – Incompatibilidade do objetivo proposto com o programa de trabalho do órgão; e

VIII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;

Parágrafo Único. As emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserva de contingência.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2023 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2023 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2023 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2022.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 20. O Orçamento do Município para 2023 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, bem como suas emendas constitucionais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverá conter a programação constante no Plano Plurianual 2022/2025, bem como suas revisões.

Art. 22. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2023 observar o disposto no §2º do art. 19 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 25. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 26. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 27. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 28. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 29. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria Geral do Município solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 30. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de precatórios será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

§ 1º As contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei 13.019, de 2014;

§ 3º Poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da Lei 13.019, de 2014.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Subseção IV **Dos Auxílios**

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 31 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 31, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção V

Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 31 a 34 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2023;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 36. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica, e o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá conceder, por meio de distribuição direta, material escolar básico para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social de 2023 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – Fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 41. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária 2023;

II – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas em lei específica;

III - a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV – a criar ações, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provisória, em conformidade com o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia, independente dos ingressos dos recursos;

V - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro vinculado, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

§ 1º Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

I - Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

IV - Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

V - Transferências da União oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI – Despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de situação de emergência ou calamidade pública declaradas, oriundas de créditos extraordinários.

VII - Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade.

VIII – As alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2022, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2023, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2023 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2023.

Art. 44. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos adicional suplementares, eventualmente necessários, durante o exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º os créditos adicionais suplementares abertos pelo o Poder Legislativo não contará para os limites de remanejamento de dotação autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2023.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Na execução do Orçamento de 2023, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2021.

Art. 53. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2023, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo para o exercício de 2023.

Art. 56. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratação por Tempo Determinado”.

§ 4º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 3º deste artigo, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratação por Tempo Determinado”.

§ 5º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 57. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2023, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, observará a expansão ou retração da base tributária e o conseqüente aumento ou redução das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 62. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 64. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 66. Para efeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 67. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2023, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2023 a 2024.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 69. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites atualizados dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 70. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 71. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2023 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os resultados nominal e primário em conformidade com os resultados econômicos ocorridos no exercício de 2022.



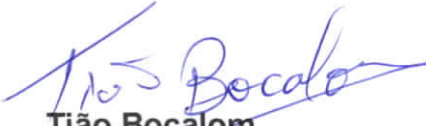
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar as Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais) para compatibilização ao Plano Plurianual de 2022-2025, e suas revisões.

Art. 75. Em situação de estado de emergência, calamidade pública ou pandemia, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as readequações das metas fiscais e metas físicas contidas nos anexos desta Lei.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de maio de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária			
Programa 0101 - Produção Agrícola e Pecuária			
Objetivo Promover a agricultura familiar e pecuária para benefício da população no município de Rio Branco, com vistas a geração de emprego e renda.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
2 - Programa Municipal de Mecanização Agrícola (PMMA)	Áreas mecanizadas	Hectare	3575
3 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para Pecuária Leiteira Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	20
4 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)	Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR)	Unidade	400
5 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para o Desenvolvimento da Agricultura Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	660



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária			
Programa 0102 - Fomento a Comercialização da Produção Rural			
Objetivo Promover a comercialização da produção rural, por meio de apoio institucional, parcerias externas e inovação.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Revitalização das feiras livres	Feirantes capacitados	Unidade	154
2 - Modernização dos mercados municipais	Mercados revitalizados	Unidade	3



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária			
Programa 0103 - Fomento a Produção de Grãos			
Objetivo Desenvolver a política de produção graneleira no município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa de Produção de Grãos	Famílias atendidas	Unidade	600
2 - Ampliação da área de grãos implantada no município de Rio Branco	Hectares plantadas	Hectare	2700



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Econômico			
Programa 0201 - Turismo Inteligente			
Objetivo Promover o conjunto de políticas públicas de turismo no município, com foco na estruturação de Destinos Turísticos Inteligentes (DTI) e em consonância com o Plano Nacional de Turismo.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
2 - Portal Municipal de Turismo	Portal implantado e mantido	Unidade	1
3 - Qualificação dos empreendedores do turismo	Qualificações realizadas	Unidade	50
4 - Implantação de Centros de Atendimento ao Turista - CATs	Centro implantado	Unidade	1
5 - Fórum Municipal de Turismo	Fórum realizado	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Econômico			
Programa 0202 - Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo			
Objetivo Promover o trabalho produtivo e a cultura empreendedora para a população do município de Rio Branco, com vistas ao desenvolvimento econômico.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa Futuro Empreendedor	Empreendedores acompanhados	Unidade	150
2 - Promoção das Economias Criativas e Digital	Plataforma criada	Unidade	1
3 - Fomentação de startups e inovações tecnológicas	Projetos aprovados e executados	Unidade	1
4 - Programa Emprega Rio Branco	Plataforma criada	Unidade	1
5 - Semana Municipal de Inovação e Economias Criativas	Eventos realizados	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Infraestrutura			
Programa 0301 - Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos			
Objetivo Modernizar o município de Rio Branco com infraestrutura e equipamentos públicos que ofereçam qualidade de vida e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Investimentos em equipamentos públicos	Equipamentos construídos	Unidade	10
3 - Revitalização e manutenção de equipamentos públicos	Equipamentos revitalizados e mantidos	Unidade	30
4 - Manutenção de vias urbanas	Vias mantidas	Quilômetro	500
5 - Pavimentação de vias urbanas	Vias pavimentadas	Quilômetro	10
6 - Melhoria da infraestrutura viária para escoamento da produção	Ramais melhorados	Quilômetro	600
8 - Construção de Academias Populares	Academias construídas	Unidade	5
9 - Sistema de Drenagem Municipal de Rio Branco	Intervenções realizadas	Unidade	15
10 - Programa de calçadas	Calçadas construídas e revitalizadas	Quilômetro	6
11 - Revitalização de praças, parques e áreas de lazer	Praças /parques/área de lazer readequadas	Unidade	45
12 - Construção e manutenção de pontes, passarelas e escadarias	Intervenções realizadas	Unidade	40
14 - Programa de obras públicas	Programa realizados	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Infraestrutura			
Programa 0302 - Construção de Unidades Habitacionais e Regularização Fundiária			
Objetivo Melhorar as condições de habitabilidade de populações residentes em assentamentos humanos precários, para a regularização fundiária e para a redução de riscos mediante sua urbanização.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Regularização fundiária urbana e rural	Famílias atendidas	Unidade	500
2 - Programa de Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais	Unidades provisionadas	Unidade	200
3 - Programa de Interesse Social de Arquitetura e Engenharia	Edificações regularizadas	Unidade	50
4 - Programa de Lotes de Interesse Social em Parcerias	Lotes sociais	Unidade	200



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Infraestrutura			
Programa 0303 - Mobilidade Urbana			
Objetivo Desenvolver ações que possam melhorar a mobilidade, fluidez, segurança e cidadania para os transportes e o trânsito na cidade de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Readequação da Malha Viária – REVI	Readequação realizada	Unidade	6
3 - Modernização e revitalização da malha cicloviária	Intervenções realizadas	Quilômetro	7
6 - Modernização do sistema semafórico de Rio Branco	Intervenções realizadas	Unidade	4
8 - Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	Unidade	4
9 - Reestruturação dos abrigos do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB	Reestruturações realizadas	Unidade	18



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0401 - Rio Branco Participativa			
Objetivo Proporcionar à população apoio às demandas da sociedade e a comunicação institucional.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Gestão e acompanhamento das demandas da sociedade	Encontros realizados	Unidade	1040



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0402 - Políticas para os Servidores Municipais			
Objetivo Valorizar os servidores municipais por meio da capacitação continuada e acompanhamento da saúde e bem-estar.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Valorização e qualificação dos servidores públicos municipais	Servidores capacitados	Unidade	500
2 - Promoção da saúde e do bem-estar dos servidores	Servidores atendidos	Unidade	500



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0403 - Gestão Pública			
Objetivo Modernizar a administração pública, com foco na eficiência dos serviços prestados à população do município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
3 - Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco	Sede construída	Unidade	1
4 - Modernização da Administração Tributária	Modernização ampliada	Unidade	1
5 - Anuário municipal de Rio Branco	Anuário publicado	Unidade	1
6 - Programa de eficiência energética na administração municipal	Redução de consumo	Quilowatt-hora	20
7 - Implantação do IPTU Verde	Implantação realizada	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0404 - Gestão Administrativa			
Objetivo Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco	Manutenção realizada	Unidade	1
2 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	Manutenção realizada	Unidade	1
3 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA	Manutenção realizada	Unidade	1
4 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH	Manutenção realizada	Unidade	1
5 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação - SEME	Manutenção realizada	Unidade	1
6 - Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS	Manutenção realizada	Unidade	1
7 - Manutenção da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI	Manutenção realizada	Unidade	1
8 - Manutenção da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC	Manutenção realizada	Unidade	1
9 - Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN	Manutenção realizada	Unidade	1
10 - Manutenção da Assessoria Especial de Comunicação - DIRCOM	Manutenção realizada	Unidade	1
11 - Manutenção da Procuradoria Geral do Município - PGM	Manutenção realizada	Unidade	1
12 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN	Manutenção realizada	Unidade	1
13 - Manutenção da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB	Manutenção realizada	Unidade	1
14 - Manutenção da Controladoria Geral do Município - CGM	Manutenção realizada	Unidade	1
15 - Manutenção do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Manutenção realizada	Unidade	1
16 - Manutenção da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB	Manutenção realizada	Unidade	1
17 - Manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC	Manutenção realizada	Unidade	1
18 - Manutenção do Centro de Referência do Servidor	Manutenção realizada	Unidade	1
19 - Manutenção da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA	Manutenção realizada	Unidade	1
20 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO	Manutenção realizada	Unidade	1
21 - Manutenção do Gabinete Militar - GABMIL	Manutenção realizada	Unidade	1
22 - Manutenção do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV	Manutenção realizada	Unidade	1
23 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA	Manutenção realizada	Unidade	1
24 - Manutenção da Diretoria de Tecnologia - DTI - SDTI	Manutenção realizada	Unidade	1
25 - Manutenção do Gabinete do Prefeito - GABPRE	Manutenção realizada	Unidade	1
26 - Manutenção do Gabinete da Vice-Prefeita	Manutenção realizada	Unidade	1
27 - Manutenção da Ouvidoria Geral do Município - OGM	Manutenção realizada	Unidade	1
28 - Manutenção da Corregedoria Geral do Município - COGEM	Manutenção realizada	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0404 - Gestão Administrativa			
Objetivo Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
30 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI	Secretaria mantida	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0405 - Gestão da Tecnologia			
Objetivo Promover a gestão de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), para benefício da população do município de Rio Branco, por meio de uma cidade inteligente.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Ampliação da rede de comunicação de dados por fibra óptica própria	Fibra óptica própria ampliada	Quilômetro	2
2 - Implantação do sistema de videomonitoramento	Sistema implantado e mantido	Unidade	1
4 - Programa Rio Branco Digital	Programa executado	Unidade	25
5 - Modernização tecnológica na área de informática e seus processos	Modernização realizada	Percentual	25
6 - Reciclagem e recuperação dos equipamentos de informática inservíveis	Programa executado	Percentual	25



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0501 - Educação			
Objetivo Desenvolver políticas públicas de educação infantil e fundamental com qualidade, visando a ampliação das vagas, redução da evasão escolar e melhoria no trabalho pedagógico, a fim de garantir um futuro melhor aos rio-branquenses.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento em creche	Crianças atendidas	Unidade	6208
2 - Atendimento em Pré-Escola	Crianças atendidas	Unidade	10000
3 - Atendimento em Ensino Fundamental I	Crianças atendidas	Unidade	8500
4 - Fortalecimento do Programa Alimentação Escolar	Alunos atendidos	Unidade	25004
5 - Fortalecimento do Programa Transporte na Escola	Alunos atendidos	Unidade	1211
6 - Fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Professores	Professores atendidos	Unidade	1235
7 - Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA	Alunos matriculados	Unidade	844
8 - Ampliação de Vagas para Creches	Vagas Provisionadas	Unidade	500
10 - Ampliações de escolas	Alunos atendidos	Unidade	80
11 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)	Alunos atendidos	Unidade	25100
12 - Fortalecimento do Programa Saúde na Escola	Procedimentos realizados	Unidade	23750



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0502 - Esporte e Lazer			
Objetivo Promover o esporte e lazer, com atividades formais e não formais, envolvendo a modernização dos espaços e equipamentos esportivos para benefício da população do município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Promoção das atividades esportivas e de lazer na zona rural e urbana	Eventos realizados	Unidade	42
2 - Modernização de espaços esportivos e de lazer	Espaços implantados/mantidos	Unidade	40
3 - Fomento e incentivo ao esporte e lazer	Editais realizados	Unidade	1
4 - Fortificação do apoio às parcerias na área de esporte e lazer	Encontros realizados	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0503 - Saúde			
Objetivo Ampliar o acesso e a eficiência da atenção primária em saúde para benefício da população do município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Modernização da rede de atenção primária	Unidades modernizadas	Unidade	57
2 - Qualificação do processo de trabalho com foco na valorização do trabalho e do trabalhador	Profissionais qualificados	Percentual	20
3 - Modernização e estruturação da gestão da saúde	Serviços regulados	Unidade	6
5 - Fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família - ESF	Intervenções realizadas	Unidade	82
6 - Qualificação dos serviços das unidades de saúde com especialidades básicas para referência as equipes de saúde familiar	Intervenção realizada	Unidade	4
7 - Ampliação da capacidade a resolutividade dos pontos de atenção da rede básica especializada	Intervenção realizada	Unidade	9
8 - Integração das ações de vigilância em saúde nos territórios para redução dos riscos e agravos à saúde	Territórios integrados	Unidade	82



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico			
Social			
Programa			
0504 - Assistência Social			
Objetivo			
Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, com o foco na redução da desigualdade social.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento à população em situação de vulnerabilidade social	Atendimentos realizados	Unidade	20000
2 - Atendimento especializado à adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto	Adolescentes acompanhados	Unidade	1000
3 - Programa Primeira Infância - Criança Feliz	Pessoas acompanhadas	Unidade	1375
4 - Inclusão dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Cadastro Único Para Programas Sociais (CadÚnico)	Pessoas incluídas	Unidade	2250
5 - Gestão do Cadastro Único, Programa Bolsa Família e o Índice de Gestão Descentralizada Municipal (IGD-M)	Atendimentos realizados	Unidade	33750
6 - Atendimento de idosos através do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos	Pessoas atendidas	Unidade	250
7 - Programa de Fortalecimento das Ações Socioassistenciais	Programa realizado	Unidade	1
8 - Realização das conferências municipal	Conferências realizadas	Unidade	1
9 - Restaurante popular	Refeições servidas	Unidade	158400
10 - Distribuição de alimentos para entidades - banco de alimentos	Alimentos distribuídos	Tonelada	500
11 - Inclusão das famílias atendidas na assistência social em Programas de Qualificação Profissional e Socioproductivas	Pessoas atendidas	Unidade	1750
12 - Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos – Centro Especializado de Assistência Social - CREAS	Famílias acompanhadas	Unidade	800
13 - Fortalecimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	Ações realizadas anualmente	Unidade	1
14 - Acompanhamento de crianças e adolescentes com deficiência através do Benefício de Proteção Continuada – Programa BPC na Escola	Crianças e adolescentes acompanhados	Unidade	250
15 - Fortalecimento das ações de enfrentamento a pandemia	Ações realizadas	Unidade	5
17 - Criação da unidade de acolhimento para mulheres idosas	Unidade criada	Unidade	1
18 - Criação de unidade de acolhimento para os idosos	Unidade criada	Unidade	1
19 - Programa Serviço de Acolhimento Familiar - SAF	Programa realizado	Unidade	1





ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0505 - Rio Branco Cultural			
Objetivo Promover a cultura para benefício da população do município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Realização de eventos culturais	Eventos realizados	Unidade	74
2 - Promoção de atividades artísticas	Atividades promovidas	Unidade	80
3 - Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural	Seminários/oficinas realizadas	Unidade	38
5 - Museu de Rio Branco	Museu implantado e mantido	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0506 - Rio Branco com Oportunidade de Direitos			
Objetivo Promover a autonomia social e a garantia de direitos às mulheres, a igualdade racial e às pessoas com deficiência em sua diversidade e especificidades.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos	Famílias acompanhadas	Unidade	500
2 - Políticas de combate à violência contra a mulher	Política realizada	Unidade	1
3 - Promoção da igualdade racial	Política realizada	Unidade	1
4 - Promoção de políticas públicas à pessoa com deficiência	Política realizada	Unidade	1
5 - Fortalecimento dos direitos da pessoa idosa	Política realizada	Unidade	1
6 - Fortalecer a promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente	Política realizada	Unidade	1
7 - Fortalecimento das políticas para a juventude	Pessoas atendidas	Unidade	6000
8 - Fortalecimento do Programa Selo em Direitos Humanos (Bacurau)	Política realizada	Unidade	1
9 - Implementação dos conselhos indígenas, LGBTQI+ e juventude	Política realizada	Unidade	3





ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental			
Programa 0601 - Gerenciamento da Política Ambiental			
Objetivo Promover a proteção, controle, fiscalização, gerenciamento e educação ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável, garantindo à população de Rio Branco uma melhor qualidade de vida.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Promoção da educação ambiental no município de Rio Branco	Pessoas orientadas	Unidade	26000
2 - Ampliação das ações de controle, fiscalização e licenciamento ambiental no município de Rio Branco	Pessoas orientadas	Unidade	2500
3 - Realização do tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares gerados em Rio Branco	Resíduos tratados	Tonelada	75500
4 - Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs de Rio Branco	APPs recuperadas	Hectare	3
5 - Implantação do Plano Municipal de Recursos Hídricos de Rio Branco - PMRHRB	Plano elaborado	Unidade	1
6 - Implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco - PMAU	Plano elaborado	Unidade	1
9 - Gestão e modernização do viveiro municipal	Mudas produzidas	Unidade	100000
10 - Gestão de unidades de conservação	Unidades conservadas	Unidade	1
11 - Arborização de vias públicas, parques, praças e áreas verdes	Árvores plantadas	Unidade	2500



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental			
Programa 0602 - Revitalização do Sistema de Saneamento Básico			
Objetivo Aumentar cobertura de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário garantindo saúde e o bem-estar da população de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Modernização do sistema de abastecimento de água	População atendida	Percentual	64
2 - Modernização do sistema de esgotamento sanitário	População atendida	Percentual	27
4 - Revitalização de unidades operacionais do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Intervenções realizadas	Unidade	4
5 - Campanha de redução de perdas	Campanhas realizadas	Unidade	2



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental			
Programa 0603 - Prevenção e Controle de Desastres			
Objetivo Fortalecer as ações de Defesa Civil para benefício da população no município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Monitoramento das áreas de risco hidrológico e geológico	Vistorias realizadas	Unidade	362
2 - Programa Defesa Civil na Comunidade	Programa realizado	Unidade	1
3 - Atualização dos planos de contingências	Planos revisados	Unidade	4
4 - Programa Defesa Civil nas Escolas	Escolas atendidas anualmente	Unidade	4
5 - Programa de capacitação em segurança contra incêndio e pânico	Servidores capacitados	Unidade	250
6 - Implementação de sala de situação e monitoramento	Implementações realizadas	Unidade	1
7 - Implantação do número de emergência e socorro da defesa civil	Modernização/Inovação da COMDEC	Unidade	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental			
Programa 0604 - Rio Branco Limpa e Iluminada			
Objetivo Promover com responsabilidade, a limpeza urbana e a manutenção dos espaços públicos para benefício da população no município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares	Coletas realizadas	Tonelada	96800
2 - Limpeza urbana nos bairros	Limpezas realizadas	Unidade	300
3 - Ampliação e revitalização da rede de iluminação pública	Pontos de iluminação instalados/revitalizados	Unidade	10000
4 - Manutenção e revitalização de praças e parques	Revitalizações realizadas e mantidas	Unidade	700
5 - Estruturação da central de triagem de resíduos e Geração de Energia a partir do Lixo	Estruturações realizadas	Unidade	1
6 - Construção da sede da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI	Sede construída	Percentual	50
7 - Estruturação dos cemitérios municipais	Estruturações realizadas	Unidade	5
8 - Modernização dos espaços físicos da SMCCI	Modernização realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas - Desastres Naturais e Epidemias	2.164.329,00	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	2.164.329,00
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	2.164.329,00	SUBTOTAL	2.164.329,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.986.054,00	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	3.986.054,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	3.986.054,00	SUBTOTAL	3.986.054,00
TOTAL	6.150.383,00	TOTAL	6.150.383,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	1.842.181.383	1.656.857.936	14,84%	149,64%	1.992.649.837	1.902.980.594	15,36%	154,90%	2.082.319.080	1.988.614.721	15,36%	154,90%
Receita Primária (I)	1.816.283.533	1.630.960.086	14,63%	147,54%	1.955.751.987	1.877.082.744	15,08%	152,03%	2.035.421.230	1.941.716.871	15,02%	151,41%
Despesa Total	1.842.181.383	1.656.857.936	14,84%	149,64%	1.992.649.837	1.902.980.594	15,36%	154,90%	2.082.319.080	1.988.614.721	15,36%	154,90%
Despesa Primária (II)	1.791.425.238	1.611.101.791	14,43%	145,52%	1.936.893.692	1.862.224.449	14,93%	150,56%	2.012.562.935	1.922.858.576	14,85%	149,71%
Resultado Primário(I - II)	24.858.295	19.858.295	0,20%	2,02%	18.858.295	14.858.295	0,15%	1,47%	22.858.295	18.858.295	0,17%	1,70%
Resultado Nominal	23.863.114	22.598.369	0,19%	1,94%	21.462.485	14.809.114	0,17%	1,67%	22.106.359	21.443.168	0,16%	1,64%
Dívida Pública Consolidada	220.208.306	198.055.350	1,77%	17,89%	201.565.849	195.317.308	1,55%	15,67%	182.923.392	177.435.690	1,35%	13,61%
Dívida Consolidada Líquida	52.885.855	47.565.538	0,43%	4,30%	51.246.393	49.657.755	0,40%	3,98%	52.783.785	51.200.272	0,39%	3,93%

Fonte: BACEN e IBGE



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021	% PIB	II-Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	1.269.128.474	12,076%	1.215.700.221	11,34%	(53.428.253)	-4,39%
Receita Primária (I)	1.206.562.496	11,480%	1.090.814.183	10,18%	(115.748.313)	-10,61%
Despesa Total	1.269.128.474	12,076%	944.537.761	8,81%	(324.590.713)	-34,37%
Despesa Primária (II)	1.189.477.025	11,318%	803.304.618	7,49%	(386.172.407)	-48,07%
Resultado Primário(I - II)	17.085.471	0,163%	354.365.064	3,31%	337.279.593	95,18%
Resultado Nominal	21.566.303	0,205%	312.120.942	2,91%	290.554.639	93,09%
Dívida Pública Consolidada	217.185.151	2,067%	238.850.763	2,23%	21.665.612	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	52.885.855	0,503%	(303.186.131)	-2,83%	(356.071.986)	117,44%

Fonte: Balanço Geral de 2021

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	1.147.600.090	1.215.700.221	5,93%	1.269.128.474	4,39%	1.842.181.383	45,15%	1.992.649.837	8,17%	2.082.319.080	4,50%
Receita Primária(I)	1.128.285.294	1.090.814.183	-3,32%	1.206.562.496	10,61%	1.816.283.533	50,53%	1.955.751.987	7,68%	2.035.421.230	4,07%
Despesa Total	870.077.507	944.537.761	8,56%	1.269.128.474	34,37%	1.842.181.383	45,15%	1.992.649.837	8,17%	2.082.319.080	4,50%
Despesa Primária(II)	854.022.938	803.304.618	-5,94%	1.189.477.025	48,07%	1.791.425.238	50,61%	1.936.893.692	8,12%	2.012.562.935	3,91%
Resultado Primário(I - II)	274.262.356	354.365.064	29,21%	17.085.471	-95,18%	24.858.295	45,49%	18.858.295	-24,14%	22.858.295	21,21%
Resultado Nominal	298.857.862	312.120.942	4,44%	21.566.303	-93,09%	23.863.114	10,65%	21.462.485	-10,06%	22.106.359	3,00%
Dívida Pública Consolidada	232.185.151	238.850.763	0,00%	217.185.151	0,00%	220.208.306	0,00%	201.565.849	-8,47%	182.923.392	-9,25%
Dívida Consolidada Líquida	8.934.811	(303.186.131)	-3493,31%	52.885.855	-117,44%	52.885.855	0,00%	51.246.393	-3,10%	52.783.785	3,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	848.774.005	1.093.400.779	28,82%	1.224.708.977	12,01%	1.656.857.936	35,29%	1.902.980.594	14,85%	1.988.614.721	4,50%
Receita Primária(I)	819.449.645	981.078.276	19,72%	1.164.332.809	18,68%	1.630.960.086	40,08%	1.877.082.744	15,09%	1.941.716.871	3,44%
Despesa Total	848.774.005	849.517.262	0,09%	1.224.708.977	44,17%	1.656.857.936	35,29%	1.902.980.594	14,85%	1.988.614.721	4,50%
Despesa Primária(II)	804.606.834	722.492.173	-10,21%	1.147.845.329	58,87%	1.611.101.791	40,36%	1.862.224.449	15,59%	1.922.858.576	3,26%
Resultado Primário(I - II)	14.842.812	318.715.938	2047,27%	16.487.480	-94,83%	19.858.295	20,44%	14.858.295	-25,18%	18.858.295	26,92%
Resultado Nominal	18.020.883	280.721.575	1457,76%	20.811.482	-92,59%	22.598.369	8,59%	14.809.114	-34,47%	21.443.168	44,80%
Dívida Pública Consolidada	199.173.294	214.822.376	0,00%	209.583.671	0,00%	198.055.350	0,00%	195.317.308	-1,38%	177.435.690	-9,16%
Dívida Consolidada Líquida	104.764.209	(272.685.606)	-360,29%	51.034.850	-118,72%	47.565.538	-6,80%	49.657.755	4,40%	51.200.272	3,11%

Fonte: Balanço Geral de 2019, 2020 e Orçamento 2021

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	527.600	0,03%	527.600	0,04%	635.195.752	31,92%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	1.583.759.279	99,97%	1.352.258.626	99,96%	1.354.759.942	68,08%
Total	1.584.286.879	100,00%	1.352.786.226	100,00%	1.989.955.694	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00%	-	-	(107.166.598)	-
Reservas	-	0%	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	532,69%	107.166.598	396%
Total	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	-	-	-

Fonte: Balanço Geral de 2021, 2020 e 2019

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL	9.551,46	592,89	398.924,80
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	9.551,46	592,89	398.924,80
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	9.551,46	592,89	398.924,80
Total (I)	9.551,46	592,89	398.924,80

DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	9.551,46	592,89	398.924,80

Fonte: Balanço de 2021, 2020 e 2019



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	120.367.941,56	100.629.521,18	91.174.562,28
Receita de Contribuições dos Segurados	22.693.006,11	26.364.695,58	32.971.776,55
Civil	22.693.006,11	26.364.695,58	32.971.776,55
Ativo	22.271.460,04	25.831.060,97	32.299.706,71
Inativo	381.719,43	489.443,90	588.451,88
Pensionista	39.826,64	44.190,71	83.617,96
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
Civil	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
Ativo	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	58.237.216,43	35.420.875,44	1.898.730,01
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	58.001.416,43	35.270.724,30	1.696.598,03
Outras Receitas Patrimoniais	235.800,00	150.151,14	202.131,98
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	404.203,90	174.552,17	151.184,13
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	388.607,99	88.021,35	75.618,53
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	15.595,91	86.530,82	75.565,60
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	120.367.941,56	100.629.521,18	91.174.562,28
DESPESA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (V)	5.324.070,96	5.714.396,52	6.252.189,12
Despesas Correntes	5.324.070,96	5.714.396,52	6.252.189,12
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	35.606.781,35	39.663.141,84	43.218.598,10
Benefícios - Civil	35.606.781,35	39.663.141,84	43.218.598,10
Aposentadorias	32.686.725,47	36.299.716,61	38.575.277,40
Pensões	2.920.055,88	3.363.425,23	4.643.320,70
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	40.930.852,31	45.377.538,36	49.470.787,22
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	79.437.089,25	55.251.982,82	41.703.775,06
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	70.833.812,55	58.148.671,19
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	70.833.812,55	58.148.671,19
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	10.778.217,12	15.581.829,73	16.444.896,13
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	480.942.072,13	555.320.830,37	587.462.729,96
Outro Bens e Direitos	-	-	-

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (IX)	148.800,69	143.966,55	155.577,93
Receita de Contribuições dos Segurados	146.139,70	141.428,07	154.738,77
Civil	146.139,70	141.428,07	154.738,77
Ativo			
Inativo	121.757,81	125.016,38	135.075,94
Pensionista	24.381,89	16.411,69	19.662,83
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.660,99	2.538,48	839,16
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.660,99	2.538,48	839,16
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	148.800,69	143.966,55	155.577,93
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XII)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)	3.398.447,60	3.149.370,08	3.074.711,07
Benefícios - Civil	3.398.447,60	3.149.370,08	3.074.711,07
Aposentadorias	2.670.104,19	2.552.024,43	2.507.293,42
Pensões	728.343,41	597.345,65	567.417,65
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	3.398.447,60	3.149.370,08	3.074.711,07
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	(3.249.646,91)	(3.005.403,53)	(2.919.133,14)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.670.104,19	3.031.600,00	2.870.558,81
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: webpublico

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2021	113.700.674,46	65.215.061,76	48.485.612,71	590.119.822,38
2022	121.893.825,35	69.945.743,35	51.948.082,00	642.067.904,38
2023	130.389.197,17	75.264.040,39	55.125.156,79	697.193.061,17
2024	139.136.762,44	80.962.045,26	58.174.717,17	755.367.778,34
2025	143.732.509,83	86.500.635,32	57.231.874,51	812.599.652,85
2026	148.282.104,12	92.688.966,07	55.593.138,05	868.192.790,90
2027	152.690.091,56	98.197.622,42	54.492.469,14	922.685.260,04
2028	156.997.521,42	102.862.519,31	54.135.002,12	976.820.262,16
2029	161.499.569,57	109.560.090,50	51.939.479,07	1.028.759.741,23
2030	165.641.570,66	114.972.507,49	50.669.063,17	1.079.428.804,40
2031	169.775.539,42	119.948.864,15	49.826.675,27	1.129.255.479,67
2032	173.765.759,99	125.034.785,99	48.730.974,00	1.177.986.453,67
2033	177.521.562,68	128.481.697,37	49.039.865,31	1.227.026.318,98
2034	181.265.555,19	131.606.647,26	49.658.907,93	1.276.685.226,90
2035	185.191.638,74	135.806.562,23	49.385.076,51	1.326.070.303,41
2036	189.005.528,97	139.625.426,18	49.380.102,79	1.375.450.406,20
2037	192.959.781,73	145.071.078,39	47.888.703,34	1.423.339.109,55
2038	196.624.863,30	148.914.037,59	47.710.825,71	1.471.049.935,26
2039	200.359.447,73	153.139.244,38	47.220.203,35	1.518.270.138,61
2040	204.138.696,64	158.329.581,24	45.809.115,40	1.564.079.254,01
2041	207.849.880,53	163.820.061,33	44.029.820,21	1.608.109.074,22
2042	211.322.080,43	168.497.914,29	42.824.166,14	1.650.933.239,36
2043	214.654.502,00	173.314.024,47	41.340.477,53	1.692.273.716,88
2044	217.752.234,25	176.271.379,24	41.480.855,01	1.733.754.571,89
2045	221.004.161,27	180.009.697,32	40.994.463,95	1.774.749.035,84
2046	224.026.644,23	181.893.301,36	42.133.342,87	1.816.882.378,71
2047	227.172.378,56	184.223.090,41	42.949.288,15	1.859.831.666,86
2048	188.957.691,06	185.529.659,36	3.428.031,71	1.863.259.698,57
2049	189.293.547,22	187.388.587,12	1.904.960,10	1.865.164.658,66
2050	189.342.824,62	187.376.236,85	1.966.587,77	1.867.131.246,43
2051	189.478.247,83	187.418.679,20	2.059.568,64	1.869.190.815,07
2052	189.608.991,95	187.346.648,73	2.262.343,22	1.871.453.158,28
2053	189.761.592,82	187.434.753,17	2.326.839,66	1.873.779.997,94
2054	189.847.225,87	187.118.998,68	2.728.227,19	1.876.508.225,13
2055	190.076.422,10	186.870.286,55	3.206.135,55	1.879.714.360,68
2056	190.180.347,62	186.284.414,30	3.895.933,31	1.883.610.293,99
2057	190.253.462,42	185.122.577,10	5.130.885,33	1.888.741.179,32
2058	190.403.480,05	183.670.856,30	6.732.623,75	1.895.473.803,06

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2059	190.720.320,79	182.459.023,09	8.261.297,70	1.903.735.100,77
2060	191.054.411,35	181.096.281,61	9.958.129,73	1.913.693.230,50
2061	191.504.742,95	179.818.512,29	11.686.230,66	1.925.379.461,16
2062	191.995.495,11	178.226.224,46	13.769.270,65	1.939.148.731,80
2063	192.518.827,77	176.140.449,51	16.378.378,26	1.955.527.110,07
2064	193.337.096,08	174.514.148,34	18.822.947,74	1.974.350.057,81
2065	194.265.813,56	173.421.567,60	20.844.245,96	1.995.194.303,77
2066	195.253.362,78	171.859.701,28	23.393.661,50	2.018.587.965,27
2067	196.384.611,26	170.425.274,89	25.959.336,37	2.044.547.301,64
2068	197.611.045,98	168.228.879,08	29.382.166,90	2.073.929.468,54
2069	199.147.586,38	166.687.905,73	32.459.680,65	2.106.389.149,19
2070	200.862.485,78	165.177.387,50	35.685.098,28	2.142.074.247,47
2071	202.709.306,42	163.525.890,67	39.183.415,75	2.181.257.663,22
2072	204.905.598,91	162.407.786,53	42.497.812,38	2.223.755.475,60
2073	207.219.501,84	161.272.131,30	45.947.370,54	2.269.702.846,14
2074	209.658.050,22	159.643.406,21	50.014.644,00	2.319.717.490,15
2075	212.297.318,81	157.606.317,01	54.691.001,80	2.374.408.491,95
2076	215.250.576,78	155.707.313,09	59.543.263,69	2.433.951.755,63
2077	218.499.060,83	153.794.661,70	64.704.399,13	2.498.656.154,76
2078	222.011.700,20	151.399.717,54	70.611.982,66	2.569.268.137,42
2079	225.774.500,57	148.567.697,50	77.206.803,07	2.646.474.940,49
2080	230.043.042,77	146.261.642,42	83.781.400,35	2.730.256.340,84
2081	234.725.857,43	144.202.617,88	90.523.239,55	2.820.779.580,39
2082	239.744.916,94	141.995.815,42	97.749.101,52	2.918.528.681,91
2083	245.234.710,91	139.908.378,36	105.326.332,54	3.029.854.714,46
2084	251.185.213,84	137.915.960,23	113.269.253,61	3.137.123.968,07
2085	257.519.043,62	135.824.322,70	121.694.720,92	3.258.818.688,99
2086	264.448.108,83	133.895.571,73	130.552.537,10	3.389.371.226,09
2087	271.762.822,15	131.644.723,32	140.118.098,83	3.529.489.324,92
2088	279.703.598,06	129.467.079,69	150.236.518,38	3.679.825.843,30
2089	288.304.939,84	127.597.731,52	160.707.208,32	3.840.433.051,62
2090	297.459.383,85	125.550.037,19	171.909.346,66	4.012.342.398,28
2091	307.290.406,87	123.612.859,33	183.677.547,54	4.196.019.945,82
2092	317.863.294,86	121.675.076,57	196.188.218,29	4.392.208.164,11
2093	329.133.601,45	119.815.561,12	209.318.040,33	4.601.526.204,44
2094	341.192.815,12	118.010.039,61	223.182.775,51	4.824.708.979,95

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inserdos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRB	3.134.045	3.243.736	3.357.267	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Imoveis locados ou cedidos para templos religiosos	244.000	252.540	261.379	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	2.355.454	2.437.895	2.523.221	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	1.154.730	1.195.146	1.236.976	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com	3.528.338	3.651.830	3.779.644	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa	9.547.017	9.881.163	10.227.004	
TOTAL			19.963.584	20.662.309	21.385.490	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 19.963.584,00 em 2022 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões .

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	